



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP Nº 513/2024

Petrópolis, 15 de agosto de 2024.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0503/2024, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 3050/2023 que **“INSTITUI O “PROGRAMA DE ATENÇÃO ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DE ACUMULAÇÃO COMPULSIVA DE ANIMAIS”, NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS”**, de autoria do Vereador Domingos Protetor, aprovado em reunião realizada em 23 de julho de 2024.

Ao restituir cópia do Autógrafo de Lei, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE
FRANCA
BOMTEMPO:0
0367560755

Assinado de forma
digital por RUBENS
JOSE FRANCA
BOMTEMPO:003675
60755
Dados: 2024.08.15
12:23:07 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

Exmo. Sr.

VEREADOR JÚNIOR CORUJA

DD. Presidente da Câmara Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO SENHOR VEREADOR DOMINGOS PROTETOR, QUE “INSTITUI O “PROGRAMA DE ATENÇÃO ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DE ACUMULAÇÃO COMPULSIVA DE ANIMAIS”, NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS”.

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência de vício de iniciativa, tendo em vista que cria despesas para o Poder Executivo, novas atribuições aos servidores municipais da área de saúde, além de estabelecer normas sem qualquer diálogo com o Poder Público e a Sociedade Civil.

A proposta, em análise, apresenta violação à Constituição Federal, por ferir o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República, pois invade a competência de atuação reservada ao Poder Executivo.

Dispõe o art. 2º da Constituição da República que **“são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”**. No mesmo sentido, é o art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e art. 60 da Lei Orgânica do Município.

Assim, compete ao Chefe do Poder Executivo, de forma privativa, **expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores; organizar os serviços internos de suas repartições com**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

observância do limite das dotações a elas destinadas; dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, conforme incisos IX, XXIV, XXXVII do art. 78 da Lei Orgânica do Município.

O Autógrafo de Lei em análise, cria despesas nos artigos 3º, 4º, 5º 6º e 7º sem qualquer estudo prévio de impacto orçamentário, com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro, em atenção à Lei de Responsabilidade Fiscal, usurpando competência atribuída ao Chefe do Poder Executivo.

É cediço que compete ao Chefe do Poder Executivo, de forma privativa, dispor sobre as matérias que criam despesas ao erário, atribuições de seus servidores e que interferem na forma de Gestão do Poder Executivo, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Município.

Inclusive o acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 21086608820228260000 SP 2108660-88.2022.8.26.0000, Relator: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 07/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2022), reconheceu a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar tratando sobre a matéria cuja competência é do Poder Executivo. Vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeita do Município de Ubatuba que questiona a Lei Municipal nº 4.456, de 13 de dezembro de 2021, que "dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças, parques e dá outras providências". Violação ao princípio constitucional de Separação dos Poderes e da "reserva de administração". Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que invade esfera privativa do Poder Executivo, interferindo na liberdade dos atos de gestão da Administração. Violação de preceitos constitucionais (art. 5º e 47, XIV, e art. 144, ambos da Constituição do Estado de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

São Paulo). Ação direta julgada PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 21086608820228260000 SP 2108660-88.2022.8.26.0000, Relator: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 07/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2022)

Assim, considerando que alguns desafios específicos podem surgir a partir da execução do referido programa, é importantíssimo que tais desafios sejam considerados ao planejar e implementar projetos dessa natureza, o que não foi feito pela Câmara ao editar o projeto de lei.

Cabe destacar, ainda, que o Município de Petrópolis criou a Coordenadoria de Bem-Estar Animal, que é o órgão encarregado de fomentar políticas públicas visando à proteção, defesa e preservação dos animais da fauna silvestre, nativa, migratória, doméstica e exótica local em todo o Município de Petrópolis, estando vinculada diretamente à Secretaria de Saúde deste Município.

Assim, compete à Secretaria de Saúde, por meio da Coordenadoria de Bem-Estar Animal fomentar programas sob este título e que já atuam, conjuntamente com outros setores públicos, junto às pessoas com transtorno de acumulação compulsiva de animais da Cidade, os quais, assim que identificados, são registrados pela COBEA e seus animais monitorados e sempre que possível castrados e microchipados.

Cumprе ressaltar, ainda, que as pessoas identificadas com esse transtorno e que não tenham acompanhamento especializado, são imediatamente encaminhadas para à Secretaria de Assistência Social e para a Secretaria de Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Assim, consoante as razões acima, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Autógrafo de Lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa e flagrante invasão de competência e ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, visto que compete ao Executivo legislar sobre a matéria, o que me obriga, por força legal, a apresentar o **VETO TOTAL**.

Assim, decidi vetar o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS JOSE FRANCA
BOMTEMPO: 00367560755

Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA
BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2024.08.15 12:23:44 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito